

Ilustríssimo Pregoeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região
At. Sr, Pregoeiro Andre Luiz Chaves Moreira.

IMPERIAL RONDONIA FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS LTDA, intermédio de seu representante legal Senhor (a) Eudes Rodrigues Lopes, Gerente Geral, portador (a) da Carteira de Identidade nº. 149.352/SSP – RO e do CPF nº. 113.341.342 – 00, devidamente qualificada no processo de licitação acima referenciado, vem respeitosamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência realizado em 01/06/2009, às 11h30min, no WWW.licitações-e.com. br, sendo-lhe concedido o prazo para apresentação da fundamentação das suas alegações.

Recorrente. Portanto, tempestivo.

Licitante já devidamente qualificada no processo de licitação acima referenciado, vem respeitosamente, com o habitual respeito e acatamento, por intermédio do seu procurador, ao fim assinado, "ut" instrumento de procuração e credenciamento, constante nos autos do processo licitatório, com fulcro no XVIII do Art 4º da Lei nº 10.520, c/c, do Decreto nº 5.450 de 31.05.2005, com fundamento na Lei 8.666/93 e Instrução Normativa nº 02, de 30 de Abril de 2008 **TEMPESTIVAMENTE**, vem apresentar, inconformidades com decisão proferida pelo pregoeiro no processo licitatório, em atenção à **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**.

**RECORRENTE: IMPERIAL RONDONIA
FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS
LTDA.**

O presente Recurso Administrativo está sendo apresentado em oposição à decisão proferida pelo pregoeiro no processo licitatório, em atenção ao não cumprimento do Art. Terceiro da lei 123 o que diz

Art. 3o Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).





§ 1o Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2o No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3o O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4o Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;



X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5o O disposto nos incisos IV e VII do § 4o deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6o Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4o deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7o Observado o disposto no § 2o deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8o Observado o disposto no § 2o deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9o A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

Bem como o Art. 13 inciso 3

§ 3o As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

A inconformidade da recorrente insurge-se contra o julgamento desta doughta comissão visto que fomos prejudicados obstantes, passemos a analisar as motivações fáticas e legais que fazem com que V. Sr.^a refaça a decisão visto que esta empresa estar habilitada dentro da conformidade da Lei 123, para efetuar a cobertura do lance final.

Primeiro cabe ressaltar que em nenhum momento essa comissão atentou em verificar as informações documentadas pela empresa arrematante ENGENHACRE, para comprovação dos documentos apresentados em cumprimento à **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. Junto a Receita Federal. Visto que a mesma declarou falsamente que e beneficiada pela lei, induzindo essa comissão a erro.**

Sendo “facultado ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.”

Prevista na Lei 8.666/93, art. 43 § 3º com o seguinte preceito, transcrevo:

“A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos”:

(...).

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. ”.

Numa leitura desatenta pode-se até imaginar que a no texto acima permita discricionariedade, ledto engano, as **diligencias só poderão recair sob os critérios esculpidos no edital**, deve os licitantes saber quais os documentos e informações que deveram conter nos envelopes seja de habilitação ou proposta.

Vejamos a posição doutrinária sobre a aplicação do art. 43, §36. Da Lei 8.666/93, a saber:

“Do disposto no § 3º. Do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas por terceiros, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos ou, mesmo, compro ação do que afirmaram. Entretanto, caberá também à Comissão verificar se tal situação não decorreu de má-fé do licitante, com o firme propósito de retardar o procedimento. Se o foi, não poderá a Comissão efetuar tal diligência, devendo inabilitar ou desclassificar o licitante, conforme



a fase procedimental em questão. Ademais, pode a Comissão também promover vistorias, para comprovar in loco o estado de instalações, maquinários etc., delas participando todos ou apenas alguns de seus membros." - Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro cit., Pág. 44.

A diligência não pode versar sobre assuntos ou documentos que não conste do ato convocatório, não e caso em questão,

Ficando evidente que apenas com a diligencia efetuada por este pregoeiro tiraria qualquer duvida ao cumprimento Lei 123/2006


Vale salientar que em sua planilha de custo e formação de preços constam valores irrisórios e inexecutáveis: vejamos

- ✓ Vale Transporte R\$ 0,02
- ✓ Equipamentos individuais - IPI R\$ 1,00
- ✓ Manut. Equipamento R\$ 1,00
- ✓ Acidente de Trabalho 3% o correto 2%
- ✓ Seguro de vida R\$ 1,00

Diante do exposto, requer-se o devido processamento do presente recurso administrativo devendo-se a Administração, de toda sorte, manifestar-se acerca das argumentações apresentadas, a fim de que seja reformada a decisão da I. Pregoeira, devendo ser declarada a recorrente inabilitada do referido Pregão, Caso assim não entenda este r. Pregoeiro, requer seja deferida a remessa e o provimento deste recurso para a autoridade superior competente, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.520/02 c.c. artigo 109, III, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, bem como com fundamento no princípio constitucional do Duplo Grau de Jurisdição.

Assim diante do exposto requer a reforma decisão proferida, sendo homologada a licitação em nome da Recorrente.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Porto Velho, 06 de JUNho de 2009.


Eudes Rodrigues Lopes
CPF: 13.341.342-00
Gerente Geral





imprimir

Consulta Optantes

CNPJ: **07.356.833/0001-39**
Nome Empresarial: **ENGENHACRE LTDA**
Situação: **Não optante pelo Simples Nacional**

[Clique aqui para informações sobre como optar pelo Simples Nacional.](#)

Períodos de opções anteriores

Data Início da Opção	Data Fim da Opção	Detalhamento
01/07/2007	31/12/2007	Excluída por Opção do Contribuinte

RECEBI
Em 09/06/2009
As 13:00
Graciele
03/06/2009